

pesas da Embaixada de Portugal em Londres com a aquisição de tapeçarias, mobiliário e outros móveis.

Art. 2.º Para fazer face às despesas de que trata o artigo antecedente é anulada quantia equivalente nas seguintes dotações do referido orçamento:

Artigo 31.º — Encargos administrativos — Outros encargos:

a) Cota para o Secretariado da Sociedade das Nações. . . . .	28.000\$00
b) Despesas com a Assembleia da Sociedade das Nações e conferências promovidas pela mesma Sociedade. . . . .	54.500\$00
<i>Total a anular. . . . .</i>	<u>82.500\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos  
e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sobre a interpretação a dar ao artigo 7.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 27:724, de 25 de Maio do corrente ano, que regulou o serviço de saneamento da cidade do Porto:

Ao abrigo do artigo 30.º do decreto n.º 27:724, esclareço que o disposto no artigo 7.º do mesmo decreto deverá ser interpretado no sentido de não ser obrigatório instalar em duas diferentes dependências da mesma habitação a casa de banho e a retrete, que assim podem ser instaladas na mesma dependência, mormente quando a pequenez da habitação tal indique. — J. Abranches. — 28 de Julho de 1937.

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 16 de Agosto de 1937. — O Engenheiro Director Geral, Duarte Abecasis.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:974

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de

ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 29.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita na 3.ª verba do n.º 1) do artigo 614.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 29.000\$ à verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 80.º, do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:975

O decreto-lei n.º 26:370, de 24 de Fevereiro de 1936, que criou o Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, com o fim de orientar e fiscalizar a acção dos organismos corporativos e de coordenação económica dependentes do Ministério do Comércio e Indústria, não atribuiu ao vice-presidente do referido Conselho qualquer remuneração, embora lhe fixasse larga competência, quer na preparação e direcção dos trabalhos do mesmo, quer na execução das respectivas determinações, quer finalmente no desempenho das funções que a lei lhe atribue ou nas que exerce por determinação superior.

Tratava-se de uma experiência destinada a fornecer orientação para a reforma dos próprios serviços do Ministério, e exactamente por isso só se criou com o Conselho o mínimo de despesa indispensável à instalação e funcionamento dos serviços que, embora por forma muito abreviada, passava a desempenhar.

Decorrido mais de um ano sobre a entrada em vigor do decreto-lei n.º 26:370, verifica-se que o Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria tem desenvolvido uma acção muito apreciável e que do seu trabalho resultam elementos de estudo importantes para a coordenação superior da nova organização da economia nacional.

Dêste modo, julga-se conveniente atribuir uma compensação material ao vice-presidente daquele Conselho pelo exercício de funções no mesmo e aproveita-se a ocasião para definir em termos convenientes a forma de provimento do referido cargo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O vice-presidente do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria receberá a gra-

tificação mensal de 2.000\$ pelo exercício de funções naquele Conselho.

Art. 2.º O lugar de vice-presidente do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria é de livre escolha e nomeação do Ministro do Comércio e Indústria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Decreto-lei n.º 27:976

Considerando que foi promulgada a lei n.º 1:957, que estabelece as bases para a organização corporativa da agricultura, e tendo em vista a finalidade dos organismos de coordenação económica definidos pelo decreto-lei n.º 26:757;

Considerando que se torna necessário providenciar quanto à transferência e apuramento do activo e passivo da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal e dos grêmios que a constituem;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro do Comércio e Indústria a transformar a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal, criada pelo decreto-lei n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933, num organismo de coordenação económica funcionando ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

Art. 2.º Todo o activo e passivo da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal e dos grêmios que a constituem, existentes nesta data, é transferido para o organismo de coordenação económica a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º Essa transferência haver-se-á por efectuada na data em que for criado o mencionado organismo, o qual dentro do prazo de sessenta dias procederá ao apuramento geral e definitivo do activo e passivo transferido.

§ 2.º Do saldo activo apurado será deduzida uma verba, fixada por despacho ministerial, para o fundo de exercício do novo organismo de coordenação económica, não inferior às despesas que forem previstas para os respectivos serviços durante um trimestre, e o restante reverterá para o Fundo corporativo da vinicultura.

Art. 3.º Todas as questões ou dúvidas que se suscitarem na interpretação e execução deste decreto-lei, na parte em que se refere a transferência e apuramento do activo e passivo da Federação e dos grêmios que a constituem, serão resolvidas por despacho ministerial.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Decreto n.º 27:977

A Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal foi criada pelo decreto-lei n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933, num momento em que já se faziam sentir fortemente os efeitos de uma crise de sobreprodução, que se prolongaria ainda durante mais de dois anos.

Vinda embora em ocasião de grande cuidado para a vinicultura e destinada a ser o instrumento das providências que as circunstâncias requeriam, a Federação representou ao mesmo tempo a primeira tentativa de larga envergadura para sujeitar à disciplina de uma organização o mais importante sector da produção nacional.

Escrevia-se no relatório daquêle diploma:

«Disse-se já que a vinicultura nacional sofre de crises quasi permanentes; desenvolvendo-se a vinha com extrema facilidade por todo o País, com mão de obra abundante e geralmente barata, custa a compreender que assim seja.

Menos do que as dificuldades de colocação nos mercados mundiais — embora não deva esquecer-se a sua influência —, a crise assenta principalmente em causas internas, e de entre estas predomina a falta de organização dos produtores e dos comerciantes.

Na verdade, o factor primordial das perturbações verificadas encontra-se na irregularidade das produções, que ora são superabundantes ora deficitárias. Nos anos de sobreprodução os vinicultores exercem até ao exagero a mútua concorrência, naturalmente tanto mais desordenada quanto maior é o excesso da produção, do que resulta que um bom ano vitícola se transforma em ano de escasso rendimento.

Pelo contrário, nos anos de fraca produção os preços sobem a limites por vezes exagerados, desorganizando o comércio, sem que, contudo, o produtor consiga uma remuneração capaz de resarcir-lo dos prejuizos dos anos anteriores ou de protegê-lo contra os futuros.

Essa brusca oscilação dos preços dificulta uma organização séria do comércio de exportação, que tem exigências especiais e que necessita de preços sensivelmente estáveis.

A resolução do problema estaria portanto na regularidade da produção, aproximando-a das necessidades do consumo; mas isto não está na mão do homem, não se resolve portanto com medidas legislativas.

Se apreciarmos a nossa produção num período relativamente extenso, reconhece-se que a produção média se aproxima das necessidades do consumo; dêste modo o problema torna-se de resolução possível se criarmos um organismo que, intervindo no mercado, transforme em estável o que o não é pela sua própria natureza.

Uma organização com grandes meios de acção e crédito poderia, na verdade, retirar do mercado os excessos de produção e guardá-los para os anos de falta, procurando assim substituir a especulação e a concorrência por um regime normal de preços».

Se este objectivo de regularização do mercado vitícola representava, na verdade, a preocupação dominante do legislador ao ser criado o novo organismo — e, para muitos mesmo, a única coisa que de momento interessava —, bem mais extensas e variadas eram todavia, no seu conjunto, as atribuições conferidas à Federação.

Convém recapitulá-las:

«1.º Orientar e fiscalizar a produção e o comércio de mostos, vinhos ou seus derivados na zona da sua influência;